



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

1836

PROCESSO Nº 15

Exercício - 1960.

ASSUNTO :- Dispõe sobre a regulamentação das feiras-livres
do Município.

Projeto de Lei nº 12/60.

AUTORIA :- Executivo Municipal

A u t u a ç ã o :- Aos oito dias do mês de abril do ano de mil
novecentos e sessenta, na Secretaria da Câ-
mara Municipal de Caieiras, autuo os docu-
mentos em aprêço. Eu.....
1º Secretário, subscrevi.



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

1837

Caieiras, 8 de abril de 1960

of. 78/60

Senhor Presidente,

Encaminho à V.Excia. para apreciação da Colenda Câmara, o incluso projeto de lei que visa regulamentar as feiras livres de nosso município.

Trata-se Senhor Presidente, de um problema que vem merecendo a atenção deste Executivo, motivo pelo qual espero que a Colenda Câmara haja por bem aprová-lo.

Aproveito o ensejo para apresentar à V.Excia. os meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


-Gino D'Arca- Prefeito Municipal.

Exmo. Sr.

JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR

DD. Presidente da Câmara Municipal de
Caieiras -

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 12/60.

- INSTITUIÇÃO E REGULAMENTO DAS FEIRAS
LIVRES -

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS decreta e eu promulgo a seguinte Lei :

Artigo 1º Fica instituído o funcionamento de feiras-livres nesta cidade, para venda a varejo de frutas, legumes, hortaliças, aves, peixes, ovos e demais gêneros de primeira necessidade.

Artigo 2º - As feiras funcionarão em dias e lugares determinados pelo Prefeito Municipal, das 6,00 às 12,00 horas.

Artigo 3º - Os feirantes estão sujeitos à taxa de localização, que será arrecadada na seguinte conformidade :-

POR M2 - OU FRAÇÃO DE ÁREA OCUPADABANCAS FIXAS -

1) Comerciantes, exclusivamente em verduras, legumes, hortaliças, ovos, frutas e flôres,

Por dia - cr\$ 3,50

2) Comerciantes em gêneros alimentares, incluindo aves,

Por dia - cr\$ 7,00

3) Feirantes de quinquinarias, fazendas, calçados, chapéus, objetos ou utensílios ou qualquer produto não alimentar, por m2 ou fração de área ocupada,

Por dia - cr\$ 15,00 , com exceção :

a) das instituições de caridade ou de beneficência, para venda de produtos de sua fabricação;

b) das pessoas extremamente pobres, para venda de objetos de pequeno valor e produtos da pequena lavoura do Município, quando forem os próprios produtores.

Artigo 4º - A Prefeitura afixará, em lugar bem visível ao público consumidor, a tabela de preços máximos a serem observados nas vendas de mercadorias, nas feiras.

Parágrafo único - Desde que o comprador ofereça o pré-



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

ção da ~~tabéla~~, não poderá ser recusada a venda da mercado
ria exposta.

Artigo 5º - Para exercer o comércio nas feiras livres, o interessado é obrigado a exhibir aos funcionários encarregados de sua fiscalização, carteira sanitária expedida pelo Centro de Saúde e o talão comprovante do pagamento da taxa de localização.

Artigo 6º - Os feirantes são obrigados a observar, além das normas constantes do decreto-lei estadual nº 15.642, de 9 de fevereiro de 1946, que lhes dizem respeito, mais as seguintes :

- a) acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da vigilância das feiras e observar para com o público as normas de boa educação, devendo apregoar suas mercadorias sem ~~vocetio~~ e algazarra ;
- b) respeitar as tabelas de preços que forem aprovadas;
- c) manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos ~~pe~~ la Prefeitura, os pesos, as balanças e as medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;
- d) dispor as suas mercadorias de modo a não interromper o trânsito, ficando expressamente proibido de reservá-las, mesmo que previamente vendidas, para determinadas pessoas;
- e) Não iniciar as vendas antes da hora determinada para abertura da feira nem prolongá-las após a hora estabelecida para o seu encerramento.

Artigo 7º - Será interditada qualquer mercadoria que não esteja de acordo com as disposições do Código Sanitário do Estado.

Artigo 8º - Os veículos que conduzirem mercadorias ~~para~~ as feiras livres deverão ser descarregadas imediatamente após a chegada e colocadas na situação e ordem que forem determinadas pelo pessoal encarregado da fiscalização.

Artigo 9º - Aos infratores de qualquer dispositivo desta lei será imposta a multa de cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) elevada ao dobro na reincidência.

Artigo 10º - Além da penalidade constante do artigo anterior, incorrerão na suspensão temporária ou definitiva, segun-

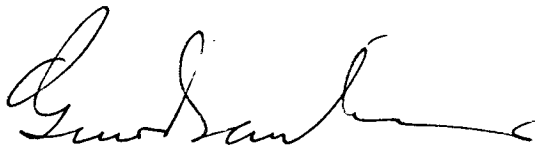
do as circunstâncias e a gravidade do caso, os fiantes que :

- a) desrespeitarem por mais de uma vez as ordens e instruções dadas pelos funcionários encarregados da fiscalização ;
- b) reincidirem em infrações de pesos e medidas;
- c) reincidirem em desacato ao público ;
- d) venderem bebidas alcoolicas, alcoolizarem-se ou perturbarem de qualquer forma a boa marcha nas feiras livres ou a marcha dos serviços a elas inerentes.

Artigo 11º - É expressamente proibido a qualquer funcionário, quando em serviço, fazer compras nas feiras livres.

Artigo 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 8 de abril de 1960.



- Gino Dártora - Prefeito Municipal.

CAMARA MUNICIPAL

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

Parecer da Comissão de Finanças ao Projeto de
Lei que visa regulamentar as feiras-livres do
município.

P a r e c e r :-

A Comissão de Finanças encarregada de estudar
o Projeto , opina favoravelmente pela oportunidade da medida
tomada pelo Executivo.

Eis o nosso parecer que submetemos à aprecia-
ção do Douto Plenário.

Comissão de Finanças, em 8 de abril de 1960

Presidente

Relator

Membro

[Signature]

Alcides Juncini

[Signature]
